

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.757, DE 2003**

*Institui normas para cobrança de débitos de qualquer natureza e dá outras providências.*

### **EMENDA DO RELATOR Nº 2**

Dê-se ao art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

*"Art. 3º O credor ou a empresa especializada de cobrança que infringir o disposto nesta Lei sujeitar-se-á a multa de 3 (três)vezes o montante do débito em cobrança, que será revertida em favor do devedor."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**  
Relator